



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 01 / 02 / 19 99
C	<i>14</i>
	Rubrica

Processo : 13687.000123/95-46
Acórdão : 202-09.745

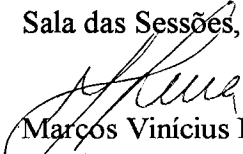
Sessão : 09 de dezembro de 1997
Recurso : 101.094
Recorrente : HOSPITAL GENESIO FRANCO DE MORAIS S/C
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

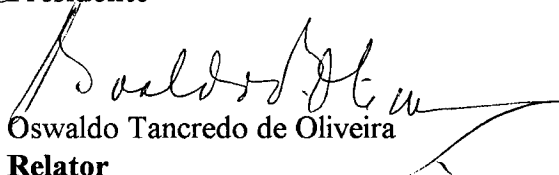
COFINS - Falta de lançamento da contribuição, apurada nos livros e documentos fiscais. Lançamento de ofício efetuado à vista desses elementos. Julgamento que independe de prévia apreciação do lançamento relativo ao Imposto de Renda, visto que subordinado à legislação própria. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HOSPITAL GENÉSIO FRANCO DE MORAIS S/C.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Antonio Sinhiti Myasava, José Cabral Garofano e Helvio Escovedo Barcellos.

CI/GB



Processo : 13687.000123/95-46

Acórdão : 202-09.745

Recurso : 101.094

Recorrente : HOSPITAL GENÉSIO FRANCO DE MORAIS S/C

RELATÓRIO

Conforme consta da “Descrição dos Fatos” que instrui o feito, foi constatada no estabelecimento da firma fiscalizada falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - nos períodos de 01/93 a 12/93 e de 04/92 a 12/92, nos valores constantes do demonstrativo junto à citada “descrição”.

O crédito tributário decorrente tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 01, com enunciação dos valores componentes, inclusive multa proporcional e juros de mora, com intimação para seu cumprimento, ou impugnação, no prazo da lei.

Instruem o feito demonstrativos dos valores componentes do crédito tributário exigido.

Impugnação tempestiva, na qual a autuada pede a “conexão deste com o processo matriz ou principal, relativo ao imposto de renda, uma vez que se trata da mesma matéria fática”.

Depois de descrever a falta denunciada, diz que, no tocante ao mérito da questão colocada a julgamento, a impugnante pede sejam considerados os mesmos fundamentos e provas do processo matriz ou principal, referente ao Imposto de Renda e espera que suas alegações sejam consideradas procedentes.

Sem que tenha sido feita tal anexação, é o pleito encaminhado à autoridade julgadora, para que seja proferida a decisão.

Depois de relatar os fatos até aqui referidos, declara referida autoridade, contestando a impugnação, que o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o presente lançamento se refere unicamente à falta de recolhimento da contribuição. A base de cálculo apurada pelo Fisco baseou-se tão somente nos documentos fiscais e contábeis da empresa, não havendo, no caso, nenhum nexo de causalidade entre este lançamento e qualquer outro.

Não há, como alega a suplicante, relação de causa e efeito entre este auto de infração e qualquer outro, ou seja, o lançamento aqui impugnado tem vida própria, originando-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000123/95-46
Acórdão : 202-09.745

apenas da insuficiência do pagamento da exação. Logo, é sem razão a afirmativa do contribuinte. Por outro lado, diz que o mesmo não questiona nenhum item da autuação, ficando adstrita a manifestar que sejam consideradas razões apresentadas no processo matriz. Nesse sentido, deve o julgamento da matéria questionada ater-se unicamente aos motivos determinantes da autuação, sendo irrelevantes os que lhe não são causas. Assim, tendo sido apurado crédito tributário ainda não extinto, o Fisco agiu corretamente ao formalizar o presente auto de infração.

Em conclusão, resolve julgar procedente a ação fiscal, para exigir do autuado o pagamento da COFINS, no valor indicado, mais multa de ofício e os acréscimos legais aplicáveis à espécie.

Em recurso tempestivo a este Conselho, limita-se o autuado a descrever a falta descrita e a exigência da decisão recorrida, para reiterar a já alegada conexão de causa, alegando mais que as decisões deste Conselho têm sido no sentido de que a decisão firmada no processo principal terá idêntica influência nos demais, ressaltando apenas que não concorda com a tese da decisão recorrida, uma vez que antes do trânsito em julgado da decisão administrativa confirmando o processo matriz, não pode haver a constituição do crédito tributário decorrente, como acontece no caso.

No tocante ao mérito, pede sejam considerados os mesmos fundamentos e provas do processo matriz, referente ao Imposto de Renda.

Pede o cancelamento do feito fiscal.

Em contra-razões, o Procurador da Fazenda Nacional declara ser totalmente improcedente a alegação do recorrente, tendo em vista primar a decisão recorrida pela correta aplicação da legislação de regência da matéria, levando-se em conta o caráter vinculante de tal legislação ao lançamento em tela.

Pede a integral manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000123/95-46
Acórdão : 202-09.745

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Inteiramente procedente a decisão recorrida, ao desprezar a pretensão reiterada do recorrente, em querer forçar a conexão do presente a um outro lançamento de ofício, do qual este se acha desvinculado e é completamente independente.

Com efeito, todos os elementos constantes deste lançamento foram colhidos na escrita do recorrente e constante do presente feito, sem qualquer dependência ou vinculação a outro lançamento e regido por legislação própria.

Sem qualquer restrição à decisão recorrida, voto pela sua integral manutenção e, em consequência, pelo não provimento deste recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA